

EMENDAS - PRAZOS		
EMENDA	INICIO	TERMINO
MR 5.891	9.8.91	
CTASP 11/6/92	5/6/92	
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSD B - PR

Dá nova redação ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, adaptando-o ao texto constitucional.

PL. 1237/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:



1) TRABALHO, DE ADMIN. E SERVIÇO

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDACAO (Art. 54, III)

25 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Nilson Gibson em 5/6 1991 *des. 09/10*
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDACAO
- Ao Sr. DEPUTADO FLAVIO DERZI em 11/6 19 92 *MW*
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERV. PÚBLICO
- Ao Sr. Dep. Carlos Alberto Campista (REDIST) em 19
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

PROJETO N.º 1237 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, adaptando-o ao texto constitucional.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.237/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 11 / 06 / 91.
PROJETO DE LEI Nº 1237/91
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Presidente

Dá nova redação ao art. 791
da Consolidação das Leis do Tra-
balho, para adaptá-lo ao texto
constitucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Tra-
balho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
passa a vigor com a redação que se segue:

"Art. 791. As partes serão assistidas no pro-
cesso trabalhista por advogado.

§ 1º Se a parte não estiver representada por
advogado particular ou sindical, o juiz, sem prejuízo
do andamento do processo, dará prazo para regularizar
sua representação.

§ 2º Se a parte for carente, nos termos da lei,
o juiz comunicará ao Estado, que lhe dará defensor
público.

§ 3º Esta lei se aplica aos processos em anda-
mento, mas o defensor entrará no processo no estado
em que se encontrar, sem repetição dos atos judiciais
já praticados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional, em seus artigos 133 e seguintes, determina a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e inclui entre tais funções as figuras do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Entre os direitos fundamentais do cidadão, previstos no art. 5º, da Constituição Federal, está a assistência judiciária aos carentes que comprovem essa condição.

Os processos trabalhistas, em sua maioria, formalizados para defesa de direitos patrimoniais, entre eles, o salário, que é verba alimentar necessária à própria subsistência do ser humano, costumam ser esquecidos nos escaninhos das Juntas de Conciliação por falta do impulso processual.

Ora os reclamantes não sabem orientar suas testemunhas para que estas se atenham apenas aos fatos que interessem ao processo, ou que se omitam de depor se não tiverem conhecimento da relação de emprego, ora não conseguem avaliar a importância da prova documental ou requerer uma perícia necessária à apuração de seus haveres.

Tudo isso porque o jus postulandi ficou entregue à parte não habilitada, legalmente.

Pior: serventuários e até mesmo juízes, preocupados com o desequilíbrio entre as partes, ficam procurando minorar essa situação "advogando" a causa, quando essa, decididamente, não é sua função.

O fim é o mesmo: o arquivo morto, por falta de trabalho técnico.



Foi intenção do legislador constitucional propiciar não só a justiça, mas a justiça célere, que não permita o perecimento do direito por inércia das partes desassistidas.

Assim, sendo obrigação do Estado dar assistência judiciária aos comprovadamente necessitados, não haverá desequilíbrio entre as partes e o Judiciário dedicar-se-á a fazer o seu trabalho, nada mais do que julgar.

Diante da indecisão que paira entre as várias juntas e mesmo em alguns Tribunais, sobre a autoaplicabilidade do art. 133, do texto constitucional, com a alteração proposta, não haverá mais dúvida, especialmente se o mesmo for combinado com o direto previsto no art. 59, que autoaplicável é.

De se lembrar que desde 1963, data em que entrou em vigor o seu Estatuto, o advogado já era considerado indispensável à administração da Justiça, com o Magistrado e o Ministério Público. No entanto, o mau vazo de se outorgar o *jus postulandi* à própria parte, sem indagar de sua capacitação, levou o Judiciário a desprezar a figura do advogado e causar o emperramento da Justiça do Trabalho.

Que se corrija, agora, pelo menos em parte, esse quadro.

Assinale-se, por fim, que o presente projeto foi apresentado à Casa, em 1989, pelo então Deputado Juarez Marques Bastista.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.



DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Título X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

• V. Constituição, art. 133.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.237/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário